

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.766, DE 2016

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.766, de 2016, acima em epígrafe, dispõe, sobre critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional aos Municípios que sobressaem excepcionalmente no âmbito nacional (art. 1º):

“I – no exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva;

II – na realização de determinada atividade econômica;

III – por sediar evento de relevância cultural, esportiva, científica ou social;

IV – por ter sido palco de acontecimento histórico de excepcional relevância;

V – por possuir peculiar característica geográfica.

Parágrafo único. O título de Capital Nacional de que trata esta Lei somente poderá se referir a uma única atividade, evento ou registro de caráter histórico ou geográfico”.

A proposição dispõe também que a concessão do título observará os critérios do interesse público, da verdade e da regularidade. O critério do interesse público comprovar-se-á pela manifestação do poder

legislativo municipal; o da verdade e o da regularidade dar-se-ão por meio de comprovação documental (art. 2º).

O projeto de lei determina que a avaliação dos critérios será realizada em consulta ou audiência pública, em que serão ouvidas entidades representativas dos Municípios brasileiros e associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem (ar. 3º)

Ainda, segundo a proposição, cada título de Capital Nacional só se atribuirá a único Município (art. 6º).

A Comissão de Cultura aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer da relatora, a Deputada Eliziane Gama.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. O projeto de lei é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.766, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2018.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator